

## **PARECER Nº , DE 2003**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2003 (Projeto de Lei nº 1.233, de 2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2003 (Projeto de Lei nº 1.233, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que ‘dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

O texto sob análise é o dos autógrafos corrigidos do Projeto de Lei nº 1.233, de 2003, encaminhados pelo Ofício nº 1.430, de 14 de julho do corrente ano, do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em substituição àqueles enviados anteriormente (ofício nº 1.421, de 10 de julho deste ano), que contêm erro manifesto.

O art. 1º da proposição oferece nova redação à ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O art. 2º dá nova redação ao parágrafo 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de forma a excluir os portadores de deficiência da clientela a que se aplica a exigência constante do *caput* do art. 1º da referida lei.

O art. 3º da proposição isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

O art. 4º convalida as autorizações para aquisição de veículos com isenção de tributos, concedidas anteriormente à vigência da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, até o término do prazo para sua utilização, previsto nas referidas autorizações.

O art. 5º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação, enquanto o art. 6º derroga a redação dada ao parágrafo 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, pela Lei nº 10.690, de 24 de fevereiro de 1995.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Ao oferecer nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a Lei nº 10.690, de 2003, ampliou os tipos de deficiência cujos portadores são isentos do IPI na aquisição de automóveis de passageiros. Se, antes, apenas os portadores de deficiência física tinham direito à referida isenção, com a nova lei também os portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, além dos autistas, tiveram acesso a tal benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Ao mesmo tempo, entretanto, a citada norma jurídica impôs a restrição, antes inexistente, de que a isenção do IPI é válida unicamente na aquisição de veículos movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

A limitação imposta pelo legislador aos portadores de deficiência teve o objetivo de incentivar a produção de veículos com as referidas características. No momento, porém, não há, no mercado, automóveis de

fabricação nacional equipados com câmbio automático – imprescindível para os portadores de deficiência – e movido a álcool ou sistema reversível de combustão.

Assim, é oportuna a modificação pretendida pela proposição em análise.

Julgamos, ainda, que o art. 6º do projeto em exame deve ser suprimido, por ser desnecessário e, além disso, conter impropriedade. Ora, se o art. 2º da proposição dá nova redação ao parágrafo 6º da Lei nº 8.989, de 1995, dispositivo adicionado a essa norma pela Lei nº 10.690, de 2003, então o texto anterior do referido parágrafo 6º fica automaticamente revogado. Por essa razão, é desnecessária a existência do art. 6º do projeto em análise, que derroga a redação dada pela citada Lei nº 10.690, de 2003.

Ademais, derrogação é revogação parcial, e o texto do parágrafo 6º oferecido pela Lei nº 10.690, de 2003 é inteiramente revogado pela nova redação dada pela proposição em análise.

Por fim, acatamos o parecer oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos ao projeto sob análise, que acolheu emendas supressivas dos arts. 3º e 4º da proposição.

### **III – VOTO**

Em decorrência do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2003 (Projeto de Lei nº 1.233, na Casa de origem), com a seguinte:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 50 (Projeto de Lei nº 1.233, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator